



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600519-73.20206.21.0084

Procedência: TAPES - RS (JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrente: GELSO VOLMAR DIDIO
Recorrido: NILTON PIRES DE QUADROS
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI nº 9.504/97. MERA PROPAGANDA QUE INFORMA AOS ELEITORES SOBRE RECURSOS OBTIDOS PELO CANDIDATO PARA ATIVIDADE EXISTENTE NO MUNICÍPIO, O QUE LHE CREDENCIARIA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE PROMESSA/OFFERTA OU ENTREGA/DOAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GELSO VOLMAR DIDIO contra a sentença exarada pelo Juízo da 084ª Zona Eleitoral de Tapes - RS, que julgou improcedente a representação proposta em face de NILTON PIRES DE QUADROS, candidato a vereador, nas eleições no município de Tapes por entender que não restou configurada a prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que, *não basta a promessa genérica de vantagem. É necessário a oferta de benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, GELSO VOLMAR DIDIO apelou. Em suas razões, deduz as seguintes alegações, *in verbis*: (i) *o recorrido, no dia 7 de novembro de 2020, durante o pleito eleitoral, buscando a captação do sufrágio, postou em sua página do facebook um video (anexo) dizendo: “Meus amigos e minhas amigas, estou aqui na frente do parque José Claudio Machado, consegui uma emenda parlamentar do deputado Giovani Cherini de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para 16 piquetes, então meus amigos, eu provo e comprovo, mato a cobra, mostro o pau e deixo o couro do bicho estaqueado. Então meus amigos dia quinze é quinze, dois patinhos na lagoa e três coraçãozinhos, vinte e dois, trezentos e trinta e três, quero trabalhar por Tapes e continuar trabalhando, um forte abraço a todos os gaúchos do meu Rio Grande”*; (ii) *na gravação do vídeo há evidente referência a captação ilícita de sufrágio por meio do uso de promessa de vantagem aos eleitores, quais sejam, aos membros de piquetes beneficiados com a “suposta emenda”*; por fim (iii) ressalta que não se exige a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito, ao contrário, é suficiente a simples promessa de vantagem em troca de voto para que reste caracterizado o ilícito. Pede provimento ao recurso, para que seja julgada procedente a representação.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação por captação ilícita de sufrágio, é de 3 (três) dias, nos termos do art. 41-A, § 4º, da Lei 9.504/97.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados), na forma do art. 7º da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020².

No caso, o recurso foi interposto no dia 14-12-2020, antes mesmo da intimação havida no dia 15-12-2020, observado, portanto, o prazo recursal.

Logo, o recurso merece se admitido.

II.II – Mérito Recursal

A captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Colaciono, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio³, *in verbis*:

O TSE já decidiu que “*para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor*” (REspe 25.215/RN – j. 04.08.2005). Assim, *a priori*, havendo uma pluralidade de corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um deles. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício para moradores de uma associação de bairro em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de configurar infração ao art. 41-A da LE. De outro lado, porém, a completa ausência de indicação de quem seja o corrompido torna a prova da infração mais complexa, dada a necessidade de se comprovar a finalidade eleitoral da conduta direcionada a um eleitor determinado ou determinável.

Colaciono, na mesma senda, o escólio de Edson de Resende Castro⁴, *in verbis*:

E) É desnecessário que os eleitores corrompidos sejam identificados, bastando seja demonstrado que o candidato, ou alguém por ele, praticou a conduta em relação a diversos eleitores.

“Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. - Hipótese em que as

3 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 695-6

4 CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 508



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. (TSE, Rec. 787-DF, Ac. 787, de 13/12/2005, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10/02/2006).

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Assentadas tais premissas, cumpre analisar o fato descrito nos autos.

Narra a exordial que o recorrido, candidato a vereador - no decorrer do período eleitoral, por meio de vídeo em que era identificado como candidato, realizou promessa aos eleitores de Tapes, declarando ter conseguido "emenda parlamentar" obtida com Deputado Estadual de suas relações, no valor de R\$ 400.000,00, para que os recursos fossem aplicados em piquetes do município, fazendo-os circular em sua página no Facebook. A gravação com a declaração feita pelo recorrido foi anexada pelo recorrente constando do ID 18653183.

Pois bem.

Consoante se extrai do vídeo acostado aos autos, não há uma entrega/doação ou promessa/oferta de benesse em troca do voto do eleitor. O que se verifica é apenas uma propaganda eleitoral em que o candidato informa aos eleitores acerca de recursos que já obteve para determinada atividade existente no município, o que lhe credencia para o exercício do mandato eletivo. O candidato se dirige ao eleitor para dizer o que já fez e não para, em troca do voto do eleitor, lhe conceder algum benefício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o fato não se enquadra na hipótese de incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que pressupõe promessa, oferta, entrega ou doação em troca de voto.

Portanto, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL